

Imprimir

AO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Nº DA SOLICITAÇÃO: MR035696/2014

SINDICATO EMPRESAS SERV CONT ASSESS PERIC INF PESQ RS, CNPJ n. **89.138.168/0001-71**, localizado(a) à Rua Augusto Severo, 168, São João, Porto Alegre/RS, CEP 90240-480, representado(a), neste ato, por seu(s) PROCURADOR(ES), Sr(a). ANTONIO JOB BARRETO, CPF n. 412.948.740-04, conforme procuração para este fim anexada ao presente documento e deliberação da (s) Assembléia (s) da Categoria, realizada (s) em 06/05/2010 no município de Porto Alegre/RS;

E

SIND DOS TRAB NAS EMP CONTDE INSP ANAL CAR DESC AFRGSJN, CNPJ n. 92.003.326/0001-90, localizado(a) à Rua Luiz Lorea, 256, SALA 201, Centro, Rio Grande/RS, CEP 96200-350, representado(a), neste ato, por seu Presidente, Sr(a). DANIEL DE ALVARENGA PEREIRA, CPF n. 396.970.370-00, conforme deliberação da (s) Assembléia (s) da Categoria, realizada (s) em 26/02/2013 no município de Rio Grande/RS;

nos termos do disposto na Consolidação das Leis do Trabalho e na Instrução Normativa nº 16, de 2013, da Secretaria de Relações do Trabalho, reconhecem como válido e requerem o REGISTRO DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO transmitida ao Ministério do Trabalho e Emprego, por meio do sistema MEDIADOR, sob o número MR035696/2014, na data de 18/12/2014, às 16:45.

Porto Alegre, 18 de dezembro de 2014.

ANTONIO JOB BARRETO
Procurador

SINDICATO EMPRESAS SERV CONT ASSESS PERIC INF PESQ RS

DANIEL DE ALVARENGA PEREIRA
Presidente

SIND DOS TRAB NAS EMP CONTDE INSP ANAL CAR DESC AFRGSJN



NUDPRO /SRTE-RS
46218.000047/2015-13



CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2014/2015

NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR035696/2014
DATA E HORÁRIO DA TRANSMISSÃO: 18/12/2014 ÀS 16:45

SINDICATO EMPRESAS SERV CONT ASSESS PERIC INF PESQ RS, CNPJ n. 89.138.168/0001-71, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). ANTONIO JOB BARRETO;

E

SIND DOS TRAB NAS EMP CONTDE INSP ANAL CAR DESC AFRGSJN, CNPJ n. 92.003.326/0001-90, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). DANIEL DE ALVARENGA PEREIRA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de abril de 2014 a 31 de março de 2015 e a data-base da categoria em 01º de abril.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **trabalhadores nas empresas controladoras, na inspeção e de análise de carga, descarga e afins**, com abrangência territorial em **Rio Grande/RS e São José do Norte/RS**.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

Ficam instituídos pisos salariais para os integrantes da categoria, a partir de abril de 2014, da seguinte forma:

- a) Office-boy - R\$ 742,00 (setesentos e quarenta e dois reais);
- b) Limpeza e manutenção - R\$ 742,00 (setecentos e quarenta e dois reais)
- c) Empregados da Operação - R\$ 906,00 (novecentos e seis reais);
- d) empregados Administrativos e Laboratoriais - R\$ 856,00 (oitocentos e cinquenta e seis reais).

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

Em 1º de abril de 2014 os salários dos empregados representados pela entidade profissional acordante serão reajustados em 7,00% (sete por cento), percentual este que incidirá sobre o salário de 1º de abril de 2013.

DESCONTOS SALARIAIS

CLÁUSULA QUINTA - CHEQUES

As empresas não poderão descontar de seus empregados, que exerçam a função de caixa ou equivalente, valores relativos a cheques sem cobertura ou emitidos fraudulentamente, desde que cumpridas as formalidades exigidas pelo próprio empregador para aceitação dos

mesmos.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA SEXTA - REAJUSTE PROPORCIONAL

Na hipótese de o empregado ter sido admitido após a última data base da categoria, seu salário será reajustado em idêntico índice ao de seu paradigma. Na inexistência deste paradigma, o empregado terá seu salário reajustado proporcionalmente ao tempo de serviço, sendo considerado 1/12 do índice acima estabelecido para cada mês trabalhado e terá como limite o salário reajustado do empregado que exerça a mesma função, conforme tabela abaixo:

Admissão	Reajuste
ABR/2013	7,00%
MAI/2013	6,22%
JUN/2013	5,77%
JUL/2013	5,40%
AGO/2013	5,40%
SET/2013	5,35%
OUT/2013	5,00%
NOV/2013	4,22%
DEZ/2013	3,54%
JAN/2014	2,61%
FEV/2014	1,82%
MAR/2014	1,02%

CLÁUSULA SÉTIMA - COMPENSAÇÕES

Poderão ser compensados nos reajustes previstos na presente convenção os aumentos salariais, espontâneos ou coercitivos, concedidos durante o período revisando, exceto os provenientes de término de aprendizagem; implemento de idade; promoção por antigüidade ou merecimento; transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade; e equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

CLÁUSULA OITAVA - EMPREGADO NOVO

Não poderá o empregado mais novo na empresa, por força da presente convenção coletiva, perceber salário superior ao mais antigo na mesma função.

CLÁUSULA NONA - PRAZO PARA PAGAMENTO DE SALÁRIO

Os salários deverão ser pagos até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido.

Parágrafo Primeiro – Na hipótese de descumprimento da norma acima, o sindicato notificará por qualquer meio a Empresa que diligenciará para que a obrigação seja satisfeita no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias contados no recebimento da notificação.

Parágrafo Segundo – Persistindo o descumprimento, a empresa se obriga a pagar a multa de 01 (um) dia de salário por dia de atraso em favor do empregado, a contar do prazo estabelecido no “caput” da presente cláusula.

CLÁUSULA DÉCIMA - RECIBOS OU ENVELOPES DE PAGAMENTO

Os empregadores ficam obrigados a fornecer a seus empregados, no ato do pagamento dos salários, discriminativos dos pagamentos e descontos efetuados, através de cópias dos recibos ou envelopes de pagamento, onde constem obrigatoriamente o número de horas extras, o valor do repouso remunerado e suas integrações, bem como o nome do empregado e sua função.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DIFERENÇAS SALARIAIS

Considerando que a presente Convenção está sendo assinada nesta data, as diferenças salariais decorrentes da aplicação retroativa das cláusulas com repercussão econômica deverão ser pagas até 09 de fevereiro de 2015.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS 13º SALÁRIO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ANTECIPAÇÃO DO 13º SALÁRIO

As empresas obrigam-se a antecipar 50% (cinquenta por cento) do 13º (décimo terceiro) salário aos empregados que requeiram com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data prevista para o pagamento do salário das férias.

ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

Os empregadores pagarão a seus empregados a título de adicional por tempo de serviço, o percentual de 5% (cinco por cento), sobre o salário, a cada 05 (cinco) anos trabalhados para o mesmo empregador desta forma ininterrupta.

Parágrafo Primeiro – O adicional nesta cláusula será devido independentemente da forma da remuneração, devendo ser satisfeito mês a mês.

Parágrafo Segundo – Os adicionais por tempo de serviço já pagos pelas empresas aos seus empregados, tendo parâmetros e prazos diversos do ora estabelecido, poderão ser objeto de compensação, não se aplicando a presente cláusula em caso de percepção de benefício mais vantajoso.

ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ADICIONAL NOTURNO

As empresas pagarão o adicional noturno com o percentual de 35% (trinta e cinco por cento), para os empregados que desenvolverem suas atividades no horário noturno considerado em Lei.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Deverá ser pago aos integrantes da categoria profissional acordante que laborem na área operacional e laboratórios, a título de adicional de insalubridade, o equivalente a 20% (vinte por cento) do salário mínimo, conforme disposto no Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), desde que estes não recebam o Adicional de Periculosidade.

OUTROS ADICIONAIS

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - QUEBRA DE CAIXA

É concedida uma gratificação a título de “quebra de caixa” a todos os empregados que exerçam funções de caixa ou trabalhem habitualmente com numerário, no valor de 10% (dez por cento) do salário mínimo profissional fixado no item “d” da cláusula Terceira dessa convenção, ficando ajustado, porém que ditos valores não farão parte integrante do salário do empregado para qualquer efeito legal.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS

As entidades sindicais acordantes se comprometem a divulgar e incentivar os seus associados para implementar a lei da participação dos empregados nos lucros e resultados das empresas.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - VALE REFEIÇÃO/ ALIMENTAÇÃO

I. As empresas concederão aos seus empregados a partir de 1º de abril de 2014 Vale Refeição ou Vale Alimentação no valor facial de R\$ 21,00 (vinte e um reais) por dia efetivamente trabalhado e a partir de 1º julho de 2014 o valor do vale-refeição passa a ser R\$ 21,50 (vinte e um reais e cinquenta centavos).

Parágrafo primeiro: Para os empregados que possuem cargo de superior administrativo I, supervisor operacional I, chefe de laboratório e gerente regional a partir de 1º de abril de 2014 o valor do vale-refeição/alimentação será de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada dia efetivamente trabalhado e a partir de 1º julho de 2014 o valor do vale-refeição passa a ser R\$ 21,50 (vinte e um reais e cinquenta centavos).

Parágrafo segundo: Na hipótese de descumprimento da norma acima ajustada, a empresa se obriga a pagar a multa diária de R\$ 1,00 (um real) por dia de atraso em favor do empregado, ficando a referida multa limitada ao valor de R\$ 22,00 (vinte e dois reais) por mês.

Parágrafo terceiro: Os vales-refeição e/ou alimentação fornecidos são de natureza indenizatória, e o valor correspondente não integrará o salário para qualquer efeito legal nos termos previstos no programa de alimentação do trabalhador (PAT).

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - VALE TRANSPORTE

Os empregadores concederão o Vale Transporte mensalmente, nos termos da Lei 7.418/85, garantida a entrega dos mesmos até o 5º (quinto) dia útil do mês que se refere e a periodicidade de 30 (trinta) dias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - TRANSPORTE

O empregador fica obrigado a fornecer transporte adequado ao empregado, quando sua jornada de trabalho se estender além das 01:00 (uma) hora da madrugada até às 06:00 (seis) horas da manhã.

AUXÍLIO EDUCAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - AUXÍLIO ESCOLA

Ao empregado quando matriculado em curso oficial de ensino ou tiver um filho menor de 18 (dezoito) anos em igual situação ou filho excepcional em qualquer idade será devido um e somente um auxílio anual a ser pago no mês de Março, equivalente a 50% (cinquenta por cento) do menor salário normativo definido na cláusula 3º (terceira) desta convenção, mediante comprovação de regular freqüência, tanto em creches, escolas primária, secundária ou superior.

AUXÍLIO SAÚDE

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - ASSISTÊNCIA MÉDICA

As empresas suscitadas deverão conceder a seus empregados, Assistência Médica Hospitalar, viabilizando assinatura de convênios para atender as necessidades de saúde dos integrantes da categoria.

Parágrafo Primeiro: Fica estabelecido que as empresas poderão descontar em folha de pagamento a participação do empregado no custo do benefício previsto no “caput” desta cláusula até o limite máximo de 23% (vinte e três por cento) do custo do benefício.

Parágrafo Segundo: Fica estabelecido que o parágrafo primeiro da presente cláusula não se aplica para as empresas Inspectorate do Brasil Inspeções Ltda e SGS do Brasil Ltda, em razão de que essas empresas possuem uma sistemática e metodologia diferenciada.

Parágrafo Segundo: Na hipótese de descumprimento da norma acima ajustada, a empresa se obriga a pagar a multa diária de R\$ 1,00 (um real) por dia de atraso em favor do empregado, ficando a referida multa limitada ao valor de R\$ 22,00 (vinte e dois reais) por mês.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - MANUTENÇÃO DO PLANO DE SAÚDE

Ao consumidor que contribuir para plano ou seguro privado coletivo de assistência à saúde, decorrente de vínculo empregatício, no caso de rescisão ou exoneração do contrato de trabalho sem justa causa, é assegurado o direito de manter sua condição de beneficiário, nas mesmas condições de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma também o pagamento da parcela anteriormente de responsabilidade patronal, nos termos do art. 30, “caput”, da Lei 9.565/98

Parágrafo Único: O período de manutenção da condição de beneficiário a que se refere o *caput* será de um terço do tempo de permanência no plano ou seguro, ou sucessor, com um mínimo assegurado de seis meses e um máximo de vinte e quatro meses.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - AUXÍLIO FUNERAL

Os empregadores fornecerão um auxílio funeral ao cônjuge ou dependente do empregado falecido, em valor de R\$ 1.476,00 (um mil quatrocentos e setenta e seis reais), desde que as empresas não mantenham ou subsidiem seguro de vida ou funeral em grupo para seus empregados.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS

As empresas contratarão para seus empregados um Seguro em grupo no valor de 24 (vinte e quatro) salários normativos da categoria, sem excluir a indenização a que as empresas estão obrigadas quando incorrerem em dolo ou culpa.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DIÁRIAS

Será concedido ao empregado que for trabalhar fora de seu domicílio, gratificação diária equivalente a 25% (vinte cinco por cento) de seu salário base, a qual será paga proporcionalmente aos dias trabalhados, estando inseridas nesse valor as diárias, passagens, hospedagem, a título de ajuda de custo.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - ASSISTÊNCIA SINDICAL NAS RESCISÕES

É obrigatória a assistência do Sindicato suscitante por ocasião das rescisões de contrato dos integrantes da categoria com tempo de serviço igual ou superior a 09 (nove) meses de trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - PAGAMENTO DA RESCISÃO

Quando da rescisão de contrato de trabalho, ficará a empresa obrigada ao pagamento dos direitos rescisórios e anotações na CTPS nos seguintes prazos:

- a) Até o 1º (primeiro) dia útil imediato ao término do contrato;
- b) Até o 10º (décimo) dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento.

Parágrafo Único – A inobservância dos prazos acima sujeitará o infrator às multas previstas no parágrafo oitavo do Art. 477 da CLT.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - MOTIVO DA RESCISÃO

Fica estabelecido que dispensa do empregado por justa causa somente terá validade quando o aviso lhe for dado por escrito pelo empregador, contendo o motivo da dispensa sob pena de presumir-se a demissão sem justo motivo.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - OBTENÇÃO DE NOVO EMPREGO

O empregado será dispensado do cumprimento do aviso prévio quando em seu curso obtiver novo emprego, ficando ajustado que, entretanto, somente serão pagos pelo empregador, nesta hipótese, os dias efetivamente trabalhados, bem como as demais parcelas rescisórias.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO

As empresas que dispensarem seus empregados de comparecer ao trabalho durante o aviso prévio, obrigam-se a fazer anotação correspondente no verso do próprio aviso.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - ESTAGIÁRIOS

Fica estabelecido que as empresas que contratarem estagiários deverão comunicar ao sindicato profissional tal fato, sendo que somente poderão contratar estagiários no percentual máximo de 20% (vinte por cento) do seu quadro de empregados.

Parágrafo Único: Fica estabelecido que os estagiários contratados deverão exercer atividades que estão relacionadas com a sua formação profissional.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES TRANSFERÊNCIA SETOR/EMPRESA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - MUDANÇA DE FUNÇÃO

Toda mudança de cargo ou função ou transferência de empregado, tida como promoção, serão acompanhadas de um aumento salarial condizente, os quais não poderão ser compensados.

ESTABILIDADE MÃE

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - ESTABILIDADE DA GESTANTE

Será garantida a estabilidade provisória à empregada gestante que não poderá ser dispensada desde a concepção até 60 dias após o término do período previsto no art. 10 inciso II. Letra “b”.

ESTABILIDADE ACIDENTADOS/PORTADORES DOENÇA PROFISSIONAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - ESTABILIDADE AO ACIDENTADO

Será garantido, nos termos do art. 118 da Lei 8.213/91, a estabilidade provisória de 1 (um) ano a todo empregado que retornar do Seguro Acidente de Trabalho, a contar da alta concedida pelo INSS, desde que este afastamento seja superior a 15 (quinze) dias.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA

As empresas não poderão dispensar seus empregados sem justa causa, quando estes estiverem num período de 01 (um) ano imediatamente anterior à data da sua aposentadoria, desde que o empregado comprove esta condição e que esteja trabalhando para o mesmo empregador ha 10 (dez) anos ininterruptamente.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - CONFERÊNCIA DE CAIXA

A conferência do caixa será obrigatoriamente procedida a vista do empregado por ela responsável, sob pena de impossibilidade de qualquer compensação posterior.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - HORAS EXTRAS

As horas extras serão remuneradas com acréscimo de 55% (cinquenta e cinco por cento) para as duas primeiras e 70% (setenta por cento) para as demais horas efetuadas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - REDUÇÃO DE JORNADA

Em caso de a jornada de trabalho do empregado ser reduzida por iniciativa do empregador deverá ser mantido o pagamento da maior remuneração percebida pelo empregado, salvo negociação coletiva com o sindicato da categoria.

DESCANSO SEMANAL

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

As empresas não poderão descontar a importância relativa ao repouso semanal remunerado e feriado correspondente, quando o empregado apresentando-se atrasado no horário de serviço tiver seu trabalho permitido naquele dia.

FALTAS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - ABONO DE PONTO AO ESTUDANTE

Os empregados estudantes em dia de matrícula e em dia da realização de provas finais de cada semestre, se matriculados em escolas oficiais ou reconhecidas, serão dispensados de seus pontos durante meio turno, desde que comuniquem a empresa com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas e comprovem posteriormente no mesmo prazo o fato gerador de sua ausência.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - SAQUE DO PIS

As empresas obrigam-se a dispensar seus empregados durante meio expediente da jornada de trabalho, sem prejuízo salarial, para que estes saquem das parcelas PIS/PASEP e durante 01 (um) dia quando seu domicílio bancário for fora da cidade, exceto nos casos em que o empregado receba o benefício diretamente do empregador.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - FALTAS AO SERVIÇO

As empresas abonarão as faltas do serviço do Pai ou da Mãe, no caso de consulta, exames médicos ou internações hospitalares de filhos menores de 16 (dezesesseis) anos ou excepcionais, mediante comprovação médica. O benefício fica limitado a 01 (uma) falta por mês.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

Para os empregados que trabalham em turnos ininterruptos de revezamento, a carga horária será de 6 (seis) horas, salvo negociação coletiva com o sindicato da categoria.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - REPOUSOS E FERIADOS

Os repousos e feriados trabalhados, deverão ser pagos com o adicional de 40% (quarenta por cento) sobre a hora trabalhada, sendo garantida a dobra da lei, preservando-se o direito dos que porventura receberam percentual maior.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR UNIFORME

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - UNIFORMES

As empresas que exijam o uso de uniformes, ficam obrigadas a fornecê-los sem qualquer ônus para seus empregados, ficando ajustado a devolução dos mesmos, no estado em que se

encontrarem, no caso de substituição ou rescisão contratual.

EXAMES MÉDICOS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - EXAMES DE SAÚDE

Fica convencionado que os empregados que realizam trabalhos em laboratórios ou em contato com petroquímicos, realizarão exames de saúde em conformidade com o definido no Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional (P.C.M.S.O.).

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - ATESTADOS MÉDICOS

As empresas ficam obrigadas a aceitarem os atestados médicos fornecidos pelo INSS ou médicos conveniados.

RELAÇÕES SINDICAIS ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - QUADRO MURAL

Mediante comunicação prévia ao empregador pelo Sindicato suscitante, fica permitida em quadro mural de fácil acesso aos empregados de editais, avisos e notícias editadas pelo Sindicato, desde que não contenham matéria de cunho partidário ou ofensivo ao empregador.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - DESCONTO ASSISTENCIAL EMPREGADOS

Os empregadores ficam obrigados a descontarem de cada um de seus empregados, associados ou não pela presente revisão e que façam parte de seus quadros em primeiro de abril de 2014, o valor correspondente a 1,5 (um e meio) dia de salário de janeiro de 2015, fevereiro e março de 2015.

Parágrafo primeiro: O empregador descontara de seus empregados em folha de pagamento, a título de Contribuição Confederativa, mensalmente o percentual de 02%(dois por cento) do salário básico, e recolherá ao Sindicato de empregados até o dia 10 de cada mês, correspondente ao pagamento de salários feito pela Empregadora aos seus empregados.

Parágrafo segundo: O desconto a que se refere a presente cláusula fica condicionado a não oposição pelo empregado, manifestada por carta escrita de próprio punho no sindicato profissional, em até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado

Parágrafo terceiro: A empresa terá até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao vencimento para fazer o depósito sob pena de em caso de inadimplência total ou parcial incidir uma multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o débito, acrescido das cominações previstas no art. 600 da CLT.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRIBUIÇÕES AO SINDICATO

As empresas ficam obrigadas a encaminhar ao sindicato profissional acordante cópia das guias de contribuição sindical e do desconto assistencial com relação nominal de empregados, no prazo máximo de 10 (dez) dias após o recolhimento.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - DESCONTO ASSISTENCIAL EMPREGADORES

Os empregadores dos trabalhadores beneficiados pela presente convenção coletiva

contribuirão para os cofres do **Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, e das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas do Estado do Rio Grande do Sul**, mediante guias próprias e nos estabelecimentos bancários indicados, com importância equivalente a 2 (dois) dias de salário de todos os seus empregados, do mês de janeiro de 2015, já reajustados pela presente convenção coletiva. O recolhimento deverá ser efetuado até o dia 09 de fevereiro de 2015.

Parágrafo Primeiro– Nenhuma empresa, possuindo ou não empregados, poderá contribuir a este título com valor inferior a R\$ 70,00 (setenta reais).

Parágrafo Segundo – O recolhimento na forma e no prazo estabelecido no "caput" e parágrafo primeiro da presente cláusula implicará nas cominações previstas no art. 600 da CLT.

Parágrafo Terceiro - O recolhimento da obrigação ora instituída é ônus do empregador, constituindo-se em contribuição assistencial que será aplicada em benefícios assistenciais à categoria.

DISPOSIÇÕES GERAIS OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - RELAÇÃO DE SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO

Quando requerido, as empresas se obrigam a entregar a relação de salários ao empregado demitido durante o período trabalhado ou incorporado na Relação de Salários de Contribuição (RSC), conforme formulário do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias após o requerimento.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - CÓPIA DO CONTRATO DE TRABALHO

As empresas fornecerão aos seus empregados, no ato da admissão, cópia do contrato de trabalho.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - ANOTAÇÃO DA FUNÇÃO NA CTPS

As empresas obrigam-se a promover a anotação na CTPS do empregado, na função efetivamente exercida no estabelecimento.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - ACORDOS

Ficam respeitados os acordos celebrados por empresas de forma coletiva ou individual, formalmente estabelecidos ou em execução de fato, durante o período de vigência neles fixados, existentes entre as empresas integrantes da categoria econômica e seus respectivos empregados.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - DATA BASE DOS EMPREGADOS

Fica estabelecido que a data-base da categoria profissional ora acordante passa a ser abril.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - ATRASOS AO SERVIÇO

As empresas não poderão decontar a importância relativa ao repouso semanal e feriado correspondente, quando o empregado, apresentando-se atrasado no horário de serviço tiver seu trabalho permitido naquele dia.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - FUNÇÃO DE CAIXA

As empresas não poderão decontar de seus empregados, que exerçam a função de caixa ou equivalente, valores relativos a cheques sem cobertura ou emitidos fraudulentamente, desde que cumpridas as formalidades exigidas pelo próprio empregador para aceitação dos mesmos.

**ANTONIO JOB BARRETO
PROCURADOR
SINDICATO EMPRESAS SERV CONT ASSESS PERIC INF PESQ RS**

**DANIEL DE ALVARENGA PEREIRA
PRESIDENTE
SIND DOS TRAB NAS EMP CONTDE INSP ANAL CAR DESC AFRGSJN**